



**PARECER Nº 25/2020**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> AIA	<b>PA COPAM:</b> 9487/2017	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 10 anos

<b>EMPREENDEDOR:</b> Mineração Riacho dos Machados Ltda	<b>CNPJ:</b> 08.832.667/0001-62	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Mineração Riacho dos Machados Ltda	<b>CNPJ:</b> 08.832.667/0001-62	
<b>MUNICÍPIO:</b> Riacho dos Machados	<b>ZONA:</b> Rural	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> WGS-84 <b>LAT/Y</b> 16° 03' 47'' <b>LONG/X</b> 43° 08' 16''		
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio São Francisco <b>UPGRH:</b> SF10 – Rio Verde Grande	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Gorutuba <b>SUB-BACIA:</b> Ribeirão Confisco	
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>CLASSE</b>
A-02-02-1	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido, minerais metálicos, exceto minério de ferro	6
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais - UTM	6
A-05-03-0	Barragem de contenção de rejeitos/resíduos	3
A-05-04-5	Pilha de rejeito/estéril	6
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério/estéril	3
A-05-02-9	Obras de infraestrutura (pátio de resíduos, produtos, oficina)	1
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Ernesto Machado Coelho Filho – Coordenador de Saúde, Segurança, Meio Ambiente e Comunidade. Edilson Neves Pires - Eng. Civil (Arcadis)		<b>REGISTRO:</b> CREA/MG – 58640/D CREA/SC – 08895-8
<b>Auto de fiscalização:</b> 58270/2019		<b>DATA:</b> 25/07/2019

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Izabella Christina Cruz Lunguinho – Gestora Ambiental	1.401.601-8	
De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira Diretora Regional de Regularização	1.475.756-1	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão Diretor de Controle Processual	0.449.172-6	



## 1. Relatório

Trata-se de Recurso que objetiva a exclusão da condicionante nº 19 da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) - adendo ao parecer único nº 390682/2015, do empreendimento Mineração Riacho dos Machados Ltda., nos municípios de Riacho dos Machados e Porteirinha, que foi incluída pela Câmara de Atividades Minerárias – CMI, em reunião realizada no dia 28/08/2020.

A possibilidade do presente Recurso está assentada nas disposições do art.40, caput, do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018, e seus incisos, que permite a discussão de toda a matéria objeto da decisão que: I) – deferir ou indeferir o pedido de licença; II) – determinar a anulação de licença; III) – determinar o arquivamento do processo; IV) – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença. Neste sentido, não há dúvidas de que as condicionantes integram a decisão que deferiu o pedido de adendo à licença de operação para o ora Recorrente.

Na peça recursal foi solicitada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, porém, não existe esta previsão no Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, que regulamenta o procedimento recursal no Capítulo I, Seção III, do artigo 40 ao artigo 47. Há a possibilidade de aplicação subsidiária do art. 57 da Lei 14.184/02, entretanto não se enquadra o presente recurso nos requisitos.

## 2. Tempestividade

A decisão da concessão de Adendo à Licença de Operação foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 01 de setembro de 2020. Assim, considerando o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso, contados da publicação da decisão, conforme previsto no art.44, caput, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, e a data do protocolo do recurso no dia 15/09/2020, fica evidenciada a tempestividade.

## 3. Requisitos de Admissibilidade

Os requisitos de admissibilidade do Recurso encontram-se dispostos nos artigos 45 e 46 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, in verbis:

*“Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:*

*I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*

*II – a identificação completa do recorrente;*

*III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*

*IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;*



*V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*

*VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*

*VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*

*VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica”.*

*“Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I – fora do prazo;*

*II – por quem não tenha legitimidade;*

*III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;*

*IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.”*

Em análise aos documentos que instruem a peça recursal, nota-se o atendimento do disposto nos artigos acima citados, inclusive com o comprovante de recolhimento da Taxa de Expediente. Assim, não vislumbramos óbice para o conhecimento do presente Recurso.

#### **4. Competência para julgamento do Recurso**

A competência para julgamento do presente Recurso será da Câmara Normativa Recursal – CNR, nos termos do art. 42, caput, do Decreto Estadual nº 47383, de 2018, alterado pelo Decreto Estadual nº 47.387, de 9 de janeiro de 2020.

#### **5. Discussão**

O empreendedor propõe a exclusão da condicionante nº 19, que foi incluída pelo conselho da Câmara de Atividades Minerárias – CMI.

Condicionante:

“Que seja instituído grupo de discussão e acompanhamento das atividades relacionadas aos impactos diretos e indiretos às comunidades do entorno da cava, formado por Conselheiros do COPAM, SUPRAM Norte, Representantes das Comunidades do Entorno, MPMG e quem mais se dispôr. O objetivo desse grupo seria o de propor, junto ao órgão ambiental licenciador, ações de mitigação, compensação e monitoramento dos impactos gerados pela atividade mineraria no entorno do empreendimento. Prazo: antes do início das atividades autorizadas.”

Proposta do empreendedor: Exclusão da condicionante.



O processo que foi analisado e deferido pela CMI, visa somente a expansão da cava, para aumentar a estabilidade e segurança, e para tanto, será necessária a supressão de vegetação. Não haverá aumento da produção, nem nenhum outro impacto que não tenha sido analisado pela LO que está vigente, e cuja revalidação também está em análise pela SUPRAM NM.

Uma condicionante é uma imposição à empresa, e o seu descumprimento gera autuação, e dependendo até mesmo embargo das atividades. A condicionante incluída pela CMI propõe que seja instituído um grupo de discussão e acompanhamento das atividades relacionadas aos impactos diretos e indiretos às comunidades do entorno da cava, e impõe que seja formado por conselheiros do COPAM, SUPRAM NM, representantes das comunidades do entorno, MPMG e quem mais se dispôr. Ou seja, deve a empresa compelir terceiros, que não fazem parte do seu quadro de trabalho, a participarem de um grupo de trabalho, e antes do início das atividades da AIA, para cumprir a condicionante.

Esclarece-se que, no momento da reunião, antes da aprovação da referida condicionante, a SUPRAM NM já se manifestou contrária à inclusão, através da fala do superintendente, que disse:

“Essa condicionante, que é sobre a formação de um Grupo de Trabalho, não temos nem como aferir, posteriormente, uma condicionante desse modo. Caso descumpra, é difícil podermos analisar. Nós entendemos que a qualquer momento a empresa ou mesmo a comunidade, as organizações podem estabelecer. Isso faz parte, inclusive, da comunicação social e dessa inter-relação que a empresa faz com a comunidade. Não vemos nesse sentido a possibilidade de incluir isso enquanto uma condicionante. Ela depende de anuência do Ministério Público e outros órgãos, sobre a qual ninguém foi consultado e a ninguém foi manifestado sobre essas questões todas. Então não concordamos em colocar ou acrescentar essa condicionante. Embora, em se tratando do processo de licenciamento ambiental, inclusive, na revalidação, qualquer proposta, qualquer consideração a ser feita em relação ao empreendimento, pode ser enviada à Supram a qualquer momento, ou seja que órgão for, e vai entrar nas discussões e na análise dos técnicos sobre esses pontos dentro do processo.” (fala retirada da Ata da 62ª Reunião Ordinária da CMI, aprovada na 63ª Reunião Ordinária da CMI).

## 5. Conclusão

Diante do exposto, e após análise do recurso formalizado pelo empreendedor, a equipe interdisciplinar da Supram Norte de Minas sugere o **deferimento** do recurso apresentado.